S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ÉVORA
PRESIDÊNCIA

REGULAMENTO INTERNO DOS SERVIÇOS JUDICIAIS DO TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ÉVORA

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1º
Definição

O regulamento interno (RI) dos serviços judiciais do tribunal judicial da comarca de Évora define o regime de funcionamento dos seus órgãos, das unidades orgânicas e de cada um dos respectivos serviços, bem como os direitos e deveres dos magistrados, funcionários judiciais, demais intervenientes na acção da justiça e utentes em geral.

Artigo 2º
Âmbito de aplicação

1 - O presente regulamento aplica-se a todos os seus espaços e serviços, bem como a todos os magistrados, funcionários, utentes e a todos aqueles que, directa ou indirectamente, possam interferir com o espaço e/ou utilizadores.

2 - As normas fixadas no presente regulamento são de cumprimento obrigatório nas instalações do tribunal judicial da comarca de Évora.

Artigo 3º
Afixação e consulta

1 - O presente regulamento está disponível para consulta nas portarias dos edifícios onde funciona o tribunal judicial da comarca de Évora.

2 - Em cada um dos edifícios do tribunal judicial da comarca de Évora é afixada, em lugar visível e acessível ao público, uma súmula dos direitos e deveres decorrentes do presente regulamento.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Secção I

Natureza, Missão e Valores

Artigo 4º

Natureza

1 - Por imperativo constitucional:

a) Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo;

b) Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados;

c) Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.

2 - Os juízes julgam apenas segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento pelos tribunais inferiores das decisões proferidas, por via de recurso, pelos tribunais superiores.

3 - O Ministério Público representa o Estado, defende os interesses que a lei determinar, exerce a acção penal, defende a legalidade democrática e goza de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central, regional e local e é representado, nos tribunais judiciais de 1ª instância, por procuradores da República e por procuradores-adjuntos.

Artigo 5º

Missão

1 - Incumbe ao tribunal judicial da comarca de Évora, na sua área de competência, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

2 - No prosseguimento da sua missão, o tribunal judicial da comarca de Évora assegura:

a) A melhoria contínua dos serviços prestados à comunidade;

b) O aproveitamento racional, eficaz e eficiente dos recursos disponíveis;

c) A dignificação e valorização profissional dos seus magistrados e funcionários.

Artigo 6º

Valores

São tidos como referenciais, no tribunal judicial da comarca de Évora, nomeadamente, os seguintes valores:

a) Serviço público;

b) Responsabilidade;

c) Rigor;

d) Transparência e isenção;

e) Qualidade;

f) Cooperação;

g) Segurança;

h) Preocupação ambiental.

Secção II

Princípios de funcionamento

Artigo 7º

Da planificação

1 - A planificação dos objectivos, nos termos definidos pela Lei de Organização do Sistema Judiciário (LOSJ - Lei nº 62/2013, de 26 de Agosto), constitui um instrumento de gestão e escrutínio do bom funcionamento do tribunal, nas suas diversas vertentes.

2 - Os planos contêm as metas que se visarão alcançar no tribunal judicial da comarca de Évora, cuja prossecução deverá ser desígnio dos seus órgãos, magistrados, funcionários e demais intervenientes na acção da justiça.

3 - Na elaboração das propostas dos objectivos estratégicos e da definição dos objectivos processuais da comarca, todos os órgãos, magistrados e funcionários devem colaborar, promovendo a recolha e registo de toda a informação necessária à definição de prioridades de acção e da respectiva aplicação.

4 - Sem prejuízo de o poderem fazer ao longo do ano, as soluções fundamentadas que magistrados e funcionários pretendam que o presidente ou o magistrado do Ministério Público coordenador incluam na respectiva proposta para definição dos objectivos processuais devem ser apresentadas até 31 de Maio de cada ano.

Artigo 8º

Da monitorização

1 - A monitorização permanente das metas estabelecidas é instrumento essencial da planificação e avaliação dos resultados, bem como da qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos.

2 - Para além do acompanhamento nos termos legalmente previstos, magistrados e funcionários poderão criar os seus próprios mecanismos de monitorização da execução do planeamento, nomeadamente elaborando relatórios periódicos sobre os níveis de execução atingidos e os constrangimentos ou problemas constatados.

3 - A monitorização, assente em dados estatísticos fornecidos pelo sistema de informação de suporte à tramitação processual e no tratamento dos inquéritos de satisfação dos utentes, é analisada em reuniões periódicas de trabalho, reflectindo-se nos relatórios legalmente previstos.

4 - Os relatórios legalmente previstos reflectem o nível do cumprimento dos objectivos, especificando as melhorias constatadas, os desvios no cumprimento dos objectivos, os constrangimentos causais e, se necessário, a reprogramação das metas e a enunciação das medidas gestionárias da recuperação.

5 - Os relatórios, para além do envio às entidades referidas na lei, serão divulgados pelos meios disponíveis de modo a assegurar o conhecimento público e a transparência da organização e do funcionamento da comarca.

Artigo 9º

Da organização e gestão

A organização e funcionamento do tribunal judicial da comarca de Évora decorre do disposto na LOSJ e no respectivo Regulamento.

Artigo 10º

Da qualidade

1 - A gestão da comarca deve ser catalisadora da qualidade do serviço e da inovação de métodos, promovendo o aperfeiçoamento e desenvolvimento da organização e a formação dos elementos que a integram.

2 - A qualidade do serviço é aferida pelo grau de concretização do princípio da tutela jurisdicional efectiva, ou seja, da prolação de uma decisão, proferida em tempo útil, que resolva o litígio.

Artigo 11º

Da eficácia, da eficiência e da produtividade

1 – Os serviços que integram o tribunal judicial da comarca de Évora organizam-se de forma a prestar um serviço de justiça: a) eficaz que, com os recursos disponíveis, satisfaça as necessidades da procura e as expectativas dos cidadãos; b) eficiente de modo a encurtar o tempo médio de duração dos processos.

2 - Para obter maior eficiência são adoptados mecanismos de desburocratização e agilização dos procedimentos e das comunicações, de modo a evitar, tanto quanto legalmente possível, a ocorrência de adiamentos e evitar reagendamentos de diligências, utilizar tecnologias de informação e, sempre que possível usar práticas, modelos e até formulários simplificados, generalizadamente aceites.

3 - A actividade do tribunal é orientada por critérios de qualidade e produtividade, visando o cumprimento dos prazos e o desempenho, atenta a relação estabelecida entre processos entrados e findos, o que se aferirá atentos os valores processuais de referência estabelecidos.

Artigo 12º

Da transparência

1 - São divulgados publicamente:

a) Os relatórios e planos;

b) Os objectivos estratégicos e os objectivos processuais definidos para a comarca;

c) As deliberações do órgão de gestão, sempre que se justifique o respectivo conhecimento público, bem como os pareceres do conselho consultivo cujo conhecimento possa interessar à comunidade.

2 - As decisões processuais que possam ter especial repercussão pública poderão ser explicadas, quer aos sujeitos processuais envolvidos, quer publicamente, incumbindo tal explicação ao presidente do tribunal e ao magistrado do Ministério Público coordenador, este relativamente a processos que dependam de actos ou decisões do Ministério Público.

3 - O presidente da comarca, no âmbito das suas competências de representação desempenha o papel de interlocutor entre os meios de comunicação social e o tribunal.

4 – Quando tal se justificar, tendo em conta, nomeadamente, o interesse da comunidade, podem ser elaboradas sínteses das sessões de julgamento e das decisões interlocutórias e / ou finais proferidas.

5 - Quando tal seja possível, serão reservados lugares para a comunicação social nos espaços onde decorram actos e diligências processuais.

Artigo 13º

Da gestão dos processos

1 – A gestão do processo pertence ao magistrado titular, nos termos das leis de processo.

2 – Sem prejuízo das medidas gestionárias previstas na lei, nomeadamente nos artigos 94º, nº 4, alíneas f) a h) e 101º, nº 1, alíneas f) a h) da LOSJ, o conselho de gestão, quando se justificar e no âmbito das suas competências legais, adopta ou propõe a adopção das medidas de simplificação e de desburocratização que possam agilizar a actividade do tribunal.

3 – O conselho de gestão pode, quando se justificar, recomendar ou autorizar que o magistrado titular se socorra de oficial de justiça para realizar trabalho processual de natureza meramente transcritiva ou burocrática.

Artigo 14º

Da proximidade aos utentes

1 - Sempre que possível, as diligências processuais devem decorrer nas instalações da secção de proximidade ou instâncias mais próximas da residência das partes e testemunhas.

2 – Na impossibilidade de realização das diligências processuais nas instalações da secção de proximidade ou instâncias mais próximas da residência das partes e testemunhas, estas serão ouvidas por videoconferência sempre que se encontrem reunidos os requisitos previstos nas leis do processo.

3 – Os meios de deslocação de magistrados e oficiais de justiça serão assegurados pelo Estado.

Artigo 15º

Da formação permanente

O órgão de gestão da comarca incentiva a qualificação e a formação permanente, em articulação com os conselhos superiores, o Centro de Estudos Judiciários e a Direcção-Geral da Administração da Justiça.

Artigo 16º

Dos gabinetes de apoio multidisciplinares

1 – O tribunal judicial da comarca deve ser dotado de gabinetes de apoio multidisciplinares, de natureza técnica e científica, que coadjuvem o exercício da função jurisdicional.

2 - O gabinete de apoio aos magistrados judiciais tem o objectivo de assegurar assessoria e consultadoria técnica aos magistrados judiciais e ao juiz presidente do tribunal, sendo dirigido por este.

3 - O gabinete de apoio aos magistrados do Ministério Público tem o objectivo de assegurar assessoria e consultadoria técnica aos magistrados do Ministério Público, sendo dirigido pelo magistrado do Ministério Público coordenador.

Artigo 17º

Do orçamento da comarca

1 – O tribunal judicial da comarca tem orçamento próprio, submetido às seguintes fases:

a) Plano de actividades - a fase de planeamento onde se definem os objectivos a atingir, os recursos humanos e materiais a utilização e meios financeiros necessários;

b) Projecto de orçamento - a fase de orçamentação onde se enquadra o programa, com os seus projectos e actividades e eventual revisão do plano de actividades;

c) Execução do orçamento - a fase de execução, em conformidade legal, com correcta inscrição orçamental, com eficácia, eficiência e economia, e identificação dos desvios face ao planeamento e implementação de medidas correctivas;

d) Relatório de actividades - fase do controlo e da retroacção, com avaliação dos resultados das acções definidas no plano de actividades, justificação dos respectivos desvios e identificação de medidas correctivas.

2 – O orçamento visa os seguintes objectivos:

a) A eficácia que visa a consecução dos objectivos específicos fixados, bem como dos resultados esperados;

b) A eficiência que visa a melhor relação entre os meios utilizados e os resultados; e

c) A economia que determina que os meios utilizados pela instituição com vista ao exercício das suas actividades devem ser disponibilizados em tempo útil, nas quantidades e qualidades adequadas e ao melhor preço.

CAPÍTULO III

Do Tribunal Judicial da Comarca de Évora

Caracterização e incumbência dos órgãos e serviços do Tribunal

Artigo 18º

Juiz presidente

1 - O presidente do tribunal exerce as competências próprias que lhe são cometidas por lei, designadamente pelo artigo 94º da LOSJ, incumbindo-lhe, entre o mais:

a) Representar e dirigir o Tribunal;

b) Adoptar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparência do sistema de justiça;

c) Exercer a acção disciplinar sobre os oficiais de justiça, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar, com excepção daqueles a que se reporta o artigo 20º, nº 2, alínea b) deste Regulamento;

d) Acompanhar e avaliar a actividade do tribunal, nomeadamente a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos, tomando por referência as reclamações ou as respostas a questionários de satisfação.

2 - O presidente do tribunal exerce ainda as competências que lhe forem delegadas pelo Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 19º

Magistrado do Ministério Público coordenador

1 - O magistrado do Ministério Público coordenador dirige e coordena a actividade do Ministério Público na comarca, emitindo ordens e instruções.

2 - O magistrado do Ministério Público coordenador exerce as competências próprias que lhe são cometidas por lei, designadamente, pelo artigo 101º da LOSJ, incumbindo-lhe, entre o mais:

a) Acompanhar e avaliar a actividade dos serviços do Ministério Público, nomeadamente a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos, tomando por referência as reclamações ou as respostas a questionários de satisfação;

b) Exercer a acção disciplinar sobre os oficiais de justiça em funções nos serviços do Ministério Público, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar, se a infracção ocorrer nos respectivos serviços.

Artigo 20º

Administrador judiciário

1 - O administrador judiciário, ainda que no exercício de competências próprias, atua sob a orientação genérica do juiz presidente do tribunal, excepcionados os assuntos que respeitem exclusivamente ao funcionamento dos serviços do Ministério Público, caso em que actua sob orientação genérica do magistrado do Ministério Público coordenador.

2 - O administrador judiciário exerce as competências próprias que lhe são cometidas por lei, designadamente, pelo artigo 106º da LOSJ, incumbindo-lhe, entre o mais:

a) Dirigir os serviços da secretaria;

b) Assegurar a existência de condições de acessibilidade aos serviços do tribunal e a manutenção da qualidade e segurança dos espaços existentes.

3 - O administrador judiciário exerce ainda as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelos órgãos próprios do Ministério da Justiça ou pelo juiz presidente da

comarca, podendo delegar ou subdelegar nos secretários de justiça as competências de gestão, sem prejuízo do direito de avocação.

Artigo 21º

Conselho de gestão

1 - Integram o conselho de gestão da comarca o juiz presidente do tribunal, que preside, o magistrado do Ministério Público coordenador e o administrador judiciário.

2 - O conselho de gestão tem as competências previstas no artº 108º, nºs 2 e 3 da LOSJ, incumbindo-lhe em particular:

a) Aprovar o relatório semestral a que se refere o artº 94º, nº 2, al. a) da LOSJ;

b) Aprovar o projecto de orçamento para a comarca;

c) Aprovar, no final de cada ano judicial, o relatório de gestão.

Artigo 22º

Conselho consultivo

O conselho consultivo, para além do disposto na lei, terá regulamento próprio.

Artigo 23º

Secretário de justiça

Os secretários de justiça exercem as competências previstas na lei ou delegadas pelo administrador judiciário, de cujo exercício prestam contas.

Artigo 24º

Secretaria

1 - A secretaria é dirigida pelo administrador judiciário.

2 - A secretaria única, compreendendo os serviços judiciais e do Ministério Público, assegura o expediente e a tramitação dos processos da comarca.

3 - A secretaria organiza-se em unidades centrais comuns aos dois serviços referidos, unidades de processos, unidade de serviço externo e unidade de arquivo, com o quadro de pessoal previsto na lei.

4 - Independentemente da sua localização, as unidades, para além de assegurar o expediente, recebem papéis, peças processuais, requerimentos destinados a qualquer serviço da comarca, prestam informações gerais e processuais não reservadas e, sempre que necessário, colaboram nas diligências aí realizadas por magistrado de qualquer outra instância.

5 - A entrada de processos, papeis, livros, de suportes informáticos ou outros documentos é da responsabilidade da unidade própria, sob a orientação do administrador judiciário.

6 - A requisição de processos ou outros elementos do arquivo destinados a processos com arguidos detidos ou presos é satisfeita no mais curto espaço de tempo possível.

7 - A secção de proximidade de Arraiolos assegura os serviços referidos no nº 4 deste artigo.

Artigo 25º

Oficiais de justiça e demais funcionários judiciais

1 - O administrador judiciário, mediante as orientações genéricas do juiz presidente e do magistrado do Ministério Público coordenador, conforme for o caso e ouvidos os próprios, distribui, nos termos da lei, os oficiais de justiça e demais funcionários judiciais, atribuindo-lhes o serviço.

2 - Nos mesmos termos e sempre que fundamentadamente se justifique, pode proceder à recolocação dos oficiais de justiça e demais funcionários judiciais.

Artigo 26º

Horário da secretaria

A secretaria tem o horário de abertura ao público e de funcionamento previsto na lei, continuando, porém, a assegurar o serviço que, tendo-se iniciado antes do fecho, prossiga depois deste.

Artigo 27º

Do serviço urgente aos sábados e dias feriados

1 - O juiz presidente designa as instâncias que, nos termos da lei, asseguram, rotativamente, o serviço urgente, aos sábado ou em dia feriado consecutivo a outro ou em fim-de-semana.

2 - Os magistrados asseguram este serviço, em regime de turno, mediante mapa elaborado, após audição prévia, respectivamente pelo juiz presidente e pelo magistrado do Ministério Público coordenador, para cada uma das magistraturas e os funcionários, por designação do administrador judiciário.

Artigo 28º

Do serviço urgente em férias judiciais

1 - Os mapas relativos aos magistrados e funcionários que asseguram o turno nas férias judiciais são elaborados, após audição dos próprios, com a antecedência prevista na lei.

2 - Por razões de serviço, podem organizar-se turnos por áreas de jurisdição ou em função das instâncias.

3 – Em caso de falta, o magistrado / funcionário substituto mantém a disponibilidade, nomeadamente através da via telefónica.

Artigo 29º

Advogado para serviço urgente

A Ordem dos Advogados designa aqueles a quem, não havendo mandatário constituído, cabe assegurar o serviço de turno, os quais devem estar presentes na instância onde o serviço se deva executar.

Artigo 30º

Unidade informática

1 - A unidade informática presta apoio técnico aos sistemas de gestão, de tramitação electrónica dos processos e ao arquivo.

2 - Sendo criada página *web* do tribunal judicial da comarca de Évora, cabe-lhe também prestar a assistência técnica e a colaboração que for solicitada pelo conselho de gestão.

Artigo 31º

Serviço de apoio aos membros do conselho de gestão

Na sede do tribunal judicial da comarca de Évora, para assegurar o apoio administrativo aos membros do conselho de gestão, serão destacados os funcionários judiciais ou administrativos por eles designados.

Artigo 32º

Serviços técnicos, segurança, apoio técnico e limpeza

Compete aos serviços técnicos, de segurança, de apoio técnico e de limpeza, coadjuvar o administrador judiciário, cada um relativamente às suas competências, no sentido de manter a segurança de bens e pessoas que trabalham ou que a qualquer título se desloquem às instalações do tribunal, bem como garantir a limpeza das instalações e o bom e regular funcionamento dos bens e equipamentos instalados no tribunal.

Artigo 33º

Objectos

1 - Todos os objectos e bens apreendidos, independentemente do local onde se encontrem, são obrigatoriamente registados em aplicação informática.

2 - Os objectos apreendidos que não devam ser apensados ao respectivo processo são entregues na sala de espólio, registando-se na aplicação informática o local onde foram guardados.

3 - A requisição de objectos é satisfeita no mesmo dia, no dia útil seguinte ou imediatamente se o seu exame ou exibição deva fazer-se em diligência a decorrer.

Artigo 34º

Objectos declarados perdidos a favor do Estado

No decurso do mês de Janeiro, relativamente a objectos que, no ano imediatamente anterior, foram declarados perdidos a favor do Estado e a que não foi dado destino concreto na decisão ou que tal não resulte expressamente da lei, é organizado o respectivo processo de venda ou destruição.

Artigo 35º

Divulgação de circulares e de outras comunicações

A divulgação de circulares e outras comunicações dentro do tribunal será feita através de correio electrónico para os endereços oportunamente indicados para esse efeito.

Artigo 36º

Pedidos de assistência informática

1 - Os pedidos de assistência informática aos elementos da DIT (Divisão de Informatização dos Tribunais) junto do tribunal judicial da comarca de Évora são realizados através do correio electrónico e por forma a serem atendidos por ordem de apresentação, sem prejuízo de ser realizada uma triagem quanto à sua urgência.

2 - Cada pedido deverá especificar claramente o problema a resolver, de forma a permitir a triagem referida no número anterior.

Artigo 37º

Livro de reclamações

1 - Em cada unidade central haverá um "livro do utente", ao cuidado do respectivo escrivão de direito ou de quem o substitui nas suas faltas ou impedimentos, que o facultará a quem o solicitar.

2 - Nas unidades de processos que não funcionem junto de uma unidade central haverá um "livro do utente", ao cuidado do oficial de justiça mais qualificado, que o facultará a quem o solicitar.

3 - Sempre que for apresentada uma reclamação, deverá, de imediato, ser enviada uma cópia da mesma ao presidente da comarca.

Artigo 38º

Sugestões

1 - Em cada um dos locais referidos nos números 1 e 2 do artigo anterior e ao cuidado dos oficiais de justiça aí referidos existe um receptáculo destinado ao depósito de sugestões ou indicações que visem a melhoria dos serviços.

2 - As sugestões depositadas nos receptáculos com tal fim serão recolhidas semanalmente pelos referidos oficiais de justiça e remetidas ao presidente da comarca.

Artigo 39º

Biblioteca

1 – O tribunal judicial da comarca e Évora disporá de um biblioteca, cujo acervo poderá ser acedido pelos Senhores magistrados e funcionários.

2 – As condições materiais de funcionamento da biblioteca referida em 1 e o acesso ao respectivo acervo serão objecto de regulamento próprio.

CAPÍTULO IV

Direitos e deveres

Artigo 40º

Direitos comuns

Constituem direitos comuns de quem trabalha e utiliza os serviços da comarca:

a) Conhecer o regulamento interno;

b) Ser respeitado na sua pessoa, ideias, bens e nas suas funções;

c) Receber assistência em caso de acidente ou doença;

d) Utilizar os serviços, as instalações e os equipamentos, de acordo com os regulamentos existentes.

Artigo 41º

Deveres comuns

Constituem deveres comuns de quem trabalha e utiliza os serviços da comarca:

a) Cumprir o que está determinado na lei, neste regulamento interno e em outras determinações superiores;

b) Tomar conhecimento de todas as ordens de serviço e informações que lhe são dirigidas, procedendo de acordo com o determinado;

c) Pugnar pelo estabelecimento de um clima de tolerância, colaboração, cooperação e entendimento entre todos;

d) Respeitar e tratar com urbanidade todos aqueles com quem contacta;

e) Respeitar a propriedade dos bens de terceiros e do Estado;

f) Respeitar a confidencialidade dos elementos constantes nos processos individuais de terceiros, sempre que a eles tenham acesso;

g) Cuidar das instalações e equipamentos e cooperar na sua vigilância, asseio e conservação;

h) Não afixar cartazes, comunicados ou informações, sem prévia autorização do juiz presidente ou do administrador judiciário, sendo que nestes casos deverão observar os locais destinados a tais fins;

i) Manter desligado o telemóvel e outros utensílios que possam perturbar o decurso das diligências ou os actos que decorram nos demais espaços do tribunal;

j) Não trazer nem utilizar objectos e/ou produtos proibidos por lei;

k) Não trazer animais para as instalações do tribunal;

l) Respeitar a solenidade e dignidade das audiências e diligências para que forem convocados, nomeadamente quanto ao comportamento, bem como abster-se de provocar ruído ou por qualquer forma perturbar os demais actos que decorram no tribunal.

Artigo 42º

Direitos dos magistrados e funcionários de justiça

Além dos direitos comuns supra referidos, todos os magistrados e funcionários de justiça têm direito a:

a) Usufruir de um bom ambiente de trabalho;

b) Participar através dos seus representantes no processo de gestão da comarca, nas suas diversas vertentes, e acompanhar o seu processo de desenvolvimento e concretização;

c) Participar nas iniciativas que venham a ser promovidas, nomeadamente aquelas que visem a sua formação enquanto membro desta comarca;

d) Ver respeitada a confidencialidade dos elementos constantes no respectivo processo individual, qualquer que seja a sua natureza;

e) Participar, na medida da sua responsabilidade, no planeamento do serviço das secções respectivas, sem prejuízo da dependência funcional do magistrado respectivo;

f) Verem respeitadas as regras de segurança e higiene no trabalho.

CAPÍTULO V

Instalações e equipamentos

Artigo 43º

Acesso às instalações

1 - Por razões de segurança e funcionalidade, o acesso aos espaços do tribunal é controlado, por forma a poder ser organizada e conhecida a entrada de pessoas e objectos nas instalações, garantindo-se assim o normal funcionamento dos serviços.

2 - Qualquer pessoa alheia ao tribunal que se dirija ao mesmo pode ser identificada e é informada e encaminhada.

3 - Não é permitido o acesso ou permanência no espaço interior do tribunal a quem não for portador de documento oficial de identificação.

4 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os seguintes casos:

a) Advogados e solicitadores mediante a identificação através da apresentação do respectivo cartão;

b) Fornecedores regulares do tribunal;

c) Funcionários regulares de limpeza;

d) Forças de segurança e dos serviços prisionais;

e) Bombeiros;

f) Elementos da protecção civil;

g) Demais forças de emergência em serviço;

h) Pessoas convocadas, mediante autorização da entidade que emitiu a convocatória.

5 - As entradas principais nos edifícios do tribunal podem ser controladas e vigiadas por pessoal qualificado, sem prejuízo de, por razões de segurança, ser determinada a sujeição das pessoas que pretendem aceder ao interior das instalações a um controle electrónico de detector de metais.

6 - Caso o detector de metais assinale a existência de objectos metálicos, o respectivo portador é convidado a exibi-los; recusando-se a fazê-lo:

a) Se o portador dos objectos estiver convocado para comparecer em alguma diligência, será solicitada a comparência da PSP/GNR para proceder à sua revista;

b) Não estando convocado, ser-lhe-á negada a sua entrada nas instalações.

7 - As entradas secundárias manter-se-ão encerradas, sendo abertas apenas quando tal se justifique.

8 - Os átrios e corredores são espaços de circulação e não de permanência, pelo que devem ser utilizados apenas para esse fim, excepto durante o período em que os utentes aguardam chamada para diligência.

9 - O tribunal não pode ser responsabilizado pelo desaparecimento ou deterioração de qualquer objecto/material.

10 - As instalações do tribunal têm espaços de acesso público e acesso reservado, devidamente sinalizados.

11 - São de acesso público:

a) Balcões de atendimento no interior do edifício;

b) Balcões de atendimento nas unidades de processos, de serviço externo e central;

c) Salas de audiência, enquanto ali decorrem julgamentos ou outras diligências judiciais, sem prejuízo do poder de decisão dos juízes nos termos legais relativamente à sua restrição.

12 - É reservado a magistrados e funcionários o acesso aos corredores dos gabinetes de magistrados, sem prejuízo do acesso dos advogados ou solicitadores, autorizado pelo magistrado a cujo gabinete se dirijam ou para acesso à sala que lhes está destinada.

13 - É reservado aos magistrados e/ou funcionários o acesso às instalações sanitárias sitas, respectivamente, nas zonas de gabinetes ou das unidades, salvo sinalização em contrário.

14 - A entrada nas secretarias é vedada às pessoas estranhas ao serviço, salvo o disposto no artigo 46°, n°s 2 e 3, do Decreto-Lei n° 49/2014, de 27 de Março.

15 - O público, quando tenha que se deslocar a local de acesso reservado, é sempre acompanhado nesse trajecto pelo funcionário; sempre que haja mais de um interveniente e só possa entrar no gabinete um de cada vez, os demais intervenientes aguardam a chamada no espaço que lhes for indicado.

16 - O acesso de pessoas não convocadas pode ser vedado ou condicionado a pessoas que se apresentem sob o efeito do álcool ou de estupefacientes, de forma a perturbar o regular funcionamento dos serviços.

Artigo 44°

Órgãos de comunicação social

1 - Os profissionais da comunicação social, no exercício das suas funções, têm, nos termos da lei, o direito de aceder às áreas públicas dos edifícios do Tribunal, mediante prévia identificação.

2 - Podem ser tomadas imagens em áreas de acesso público, desde que com salvaguarda do direito à imagem.

3 - O acesso de repórteres de imagem ao interior das salas de audiências, nos casos em que a diligência seja pública, será decidido pelo magistrado que à mesma presidir.

Artigo 45°

Equipamento instalado nas salas de audiência

1 - O equipamento existente em cada uma das salas de audiência ou nas salas utilizadas para esse efeito, deve ser testado pelo funcionário encarregado de prestar apoio à audiência, antes desta ter início.

2 - Em caso de qualquer deficiência de funcionamento, o referido funcionário comunicará o facto de imediato ao respectivo secretário de justiça, com conhecimento ao administrador judiciário.

3 - As salas de audiências deverão ser abertas e encerradas pelo funcionário de serviço ao acto judicial, por forma a garantir a segurança das instalações e dos equipamentos.

Artigo 46º

Mobiliário e demais equipamento

1 - Todo o mobiliário e equipamento é registado e identificado pelo respectivo número de cadastro.

2 - O registo contém a identificação do local e utilizador habitual, que é seu fiel depositário.

3 - A deslocação do local onde foi cadastrado só pode ser feita depois de comunicada e autorizada pelo administrador judiciário.

4 - Sempre que qualquer equipamento ou móvel seja retirado do local onde se encontra, deve o facto ser comunicado ao administrador judiciário de imediato.

Capítulo VII

Disposições finais

Artigo 47º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se, com as devidas adaptações, ao Tribunal de Execução de Penas de Évora.

Artigo 48º

Revisão

Este regulamento poderá ser revisto e alterado sempre que o conselho de gestão o deliberar.

Artigo 49º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia 08 de Maio de 2015.

*

O Juiz Presidente

A Magistrada do Ministério Público Coordenadora

O Administrador Judiciário